

OK!

40

CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

LEI Nº 505/97

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998, conforme estabelecido a seguir:

- I - As Metas e Prioridades da Administração Municipal;
- II - As Despesas de Capital para 1998;
- III - Regras para a elaboração da Lei Orçamentaria Anual;
- IV - Alterações na Legislação Tributária em 1998;
- V - Regras para a Política de Pessoal em 1998.

Art. 2º - A Lei Orçamentaria Anual, estimará a Receita e Fixará a despesa a preços de julho de 1996.

Art. 3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para 31 de dezembro de acordo com a variação do período e com base no índice oficial.

Art. 4º - As modificações à Lei Orçamentária Anual serão feitas através dos Créditos Adicionais conforme o previsto na Constituição Federal nos Artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos Artigos 41 a 46 Nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Considera-se também modificação à Lei Orçamentaria Anual as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no Art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - Para fins desta Lei conceituam-se:

I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO - Os projetos e as atividades alocadas à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - ÓRGÃO - A unidade orçamentária constituindo o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignadas dotações próprias;

III - TRANSPOSIÇÃO - O deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro;

IV - REMANEJAMENTO - A mudança de dotações de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

V - TRANSFERÊNCIA - O deslocamento de recursos da Reserva de Contingência para uma categoria de programação, bem como, de uma função de governo para outra.

CAPÍTULO II

DA PROGRAMAÇÃO PARA 1998

Art. 6º - A programação para o exercício de 1998 com relação as despesas de Capital são as metas previstas no Plano Plurianual e constante do Anexo Único a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício será composta de:

I - Mensagem ao Legislativo;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III - Os quadros de detalhamento das despesas;

IV - Os anexos da Lei 4.320/64;

- a) Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;
- b) Anexo 2 - Receita e Despesas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 6 - Demonstrativo dos Programas de Trabalho;
- d) Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-programas por Projetos e Atividades;
- e) Anexo 9 - Demonstrativo da Despesas por Órgãos e Funções de Governo.

Art. 8º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 03 de 21/02/1990 da SOF/SEPLAN.

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria 35 de 01/08/1989 da SOF/SEPLAN, compreendendo:

- I - Categoria Econômica;**
- II - Grupo de Despesas;**
- III - Modalidade de Aplicação;**
- IV - Elemento de Despesa.**

Art. 10º - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

- I - Dos tributos de sua competência;**
- II - De transferências constitucionais;**
- III - De atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;**
- IV - De convênios firmados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios e com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;**
- V - Oriundas de serviços executados pelo Município;**
- VI - Da cobrança da Dívida Ativa;**
- VII - Oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;**

VIII - Outras rendas.

Art. 11º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens e serviços e execução de obras do Município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviços da Dívida Pública Municipal;

III - Contrapartida de Convênios e Financiamentos;

IV - Os Projetos e Obras em andamento que ultrapasse 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Parágrafo 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expansão.

Parágrafo 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

CAPÍTULO IV

Art. 12º - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos Fundos Legalmente constituídos.

Art. 13º - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado e alterado conforme o previsto no artigo 4º desta Lei.

Art. 14º - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como, os fundos legalmente constituídos.

Art. 16º - As receitas do Orçamento da Seguridade Social são as transferidas pelo Orçamento Fiscal.

Art. 17º - As despesas do Orçamento da Seguridade Social são as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa dos órgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 18º - O Município atualizará a sua Legislação Tributária adequando às Normas Federais e Estaduais.

Art. 19º - Na atualização de sua Legislação Tributária buscará na revisão do Código Tributário Municipal.

Art. 20º - As alterações previstas nos artigos anteriores implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a administração e cobrança de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21º - As despesas de pessoal não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme o previsto no Art. 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos casos seguintes.

- I - Aumento de Remuneração;
- II - Criação de Cargos;
- III - Alteração da Estrutura de Carreira;

IV - Admissão de Pessoal através de Concurso Público;

V - Admissão de Pessoal por excepcional interesse público na forma do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política Pessoal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1997, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e Encargos;

II - Serviços da Dívida;

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;

IV - Investimentos em continuação de obras nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios e Financiamentos.

Art. 24º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os em Convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 25º - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo autorizará um Quadro de Programação Financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e dos recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei Nº 4.320/64.

Art. 26º - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado,

oriundas de tributos;

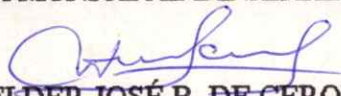
III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II.

Parágrafo Único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica como as de Convênios, operações de crédito bem como as de caráter indenizatório como ROYALTIES e assemelhados.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/1998 revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA


GERINALDO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE


HELDER JOSÉ B. DE CERQUEIRA
1º SECRETÁRIO